DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-3932/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/11606/2013
PROTOCOLO	:	1427377
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	IVAN DA CRUZ PEREIRA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 053/2013
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUIZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA		SELENA AUTOMOVEIS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 033/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE VEÍCULO DE PASSEIO
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 39.000,00

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª E 2ª FASES – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE VEÍCULO DE PASSEIO - INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 033/2013 e da formalização do Contrato Administrativo nº 053/2013 (peça 17 - fls. 1/6).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 033/2013, ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de um veículo de passeio, zero kilômetro, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 17 - fl. 1).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), conforme consignado na Cláusula Segunda (peça 17- fl. 2).

O prazo estabelecido contempla o período de 24 de abril de 2013 a 31 de dezembro de 2013, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Quarta (peça 17 – fl. 3).

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do Instrumento Contratual, nos termos do art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANC – 2ª ICE – 12106/2013 (peça 21 - fls. 1/5).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.4 DR. JOAOMJR/SUBSTITUTO-2151/2015 (peça 31 - fls. 1/2), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em ambas as fases.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 033/2013 foi regularmente processado, observadas as disposições aplicáveis a esta modalidade de licitação, bem como da contratação dela derivada nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da presente contratação é a aquisição de um veículo de passeio, zero kilômetro, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 17 - fl. 1).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), conforme consignado na Cláusula Segunda (peça 17- fl. 2).

O prazo estabelecido contempla o período de 24 de abril de 2013 a 31 de dezembro de 2013, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Quarta (peça 17 – fl. 3).

Procedendo a análise dos atos praticados nestas fases ora em apreciação o Corpo

Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação, asseverando, (peça 21 - fl. 5), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 033/2013** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 053/2013,** celebrado entre o **Município de Paraíso das Águas – MS** (CNPJ/MF nº 17.361.639/0001-03) e a empresa **Selena Automóveis Ltda** (CNPJ/MF nº 03.462.139/0001-45) nos termos do art. 307 e inciso I do art. 311 da Resolução Normativa TCE/MS nº 057 de 7 de junho de 2006.

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e formalização do instrumento contratual, mediante a seguinte dicção (peça 31 - fl. 1), *in verbis:*

> Em face do exposto, este Ministério Público de Contas se pronuncia, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010 c/c os incisos I e II do artigo 120 da Resolução Normativa supra, pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório realizado e da formalização do contrato em apreço, recomendando-se, outrossim, a observância da legislação supra quando da realização dos próximos certames.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas porquanto os atos praticados no curso de instrução processual relativamente ao procedimento licitatório e a formalização contratual revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, razão pela qual a presente contratação esta a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 033/2013 e da formalização do Contrato Administrativo nº 053/2013, celebrado entre o Município de Paraíso das Águas/MS, CNPJ/MF nº 17.361.639/0001-03, por seu Prefeito Municipal, Senhor Ivan da Cruz

Pereira, CPF/MF nº 562.352.671-34, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Selena Automóveis Ltda., CNPJ/MF nº 03.462.139/0001-45, por seu Representante, Senhor Samuel Garcia Alonso Filho, CPF/MF nº 120.254.258-13, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

3 - É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 15 de junho de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator